



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

**PROJETO DE LEI CM/59/2017**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que autoriza o Município de Ituiutaba a contratar entidade com unidade hospitalar na sede do Município para atendimento de demandas da saúde de urgência e emergência, para fins de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, quando oriundos de liminares judiciais e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de julho de 2017.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: Cleidislene Conceição Silva



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

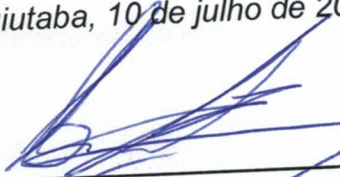
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela


**PROJETO DE LEI CM/59/2017**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que autoriza o Município de Ituiutaba a contratar entidade com unidade hospitalar na sede do Município para atendimento de demandas da saúde de urgência e emergência, para fins de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, quando oriundos de liminares judiciais e dá outras providências.

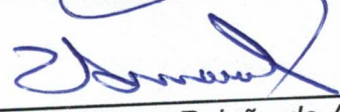
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de julho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: André Luiz Nascimento Vilela

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 089/2017

**PROJETO DE LEI CM/59/2017**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, *que autoriza o Município de Ituiutaba a contratar entidade com unidade hospitalar na sede do Município para atendimento de demandas da saúde de urgência e emergência, para fins de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, quando oriundos de liminares judiciais e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Sobre a complementação financeira da tabela de valores de procedimentos do SUS, utilizando a tabela de referência, tal como a tabela da AMB – Associação Médica Brasileira, assim prevê a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90:

**“Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

**Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifo nosso)**

**Art. 25 – Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).”**

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde, para atendimento de liminares judiciais de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, por insuficiência de rede própria, o município de Ituiutaba poderá recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Com isso o ordenamento jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa **COMPLEMENTAR** a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado.

Para a percepção dessa estrutura, vale transcrever o texto do artigo 199, caput e § 1º da Constituição Federal:

**“Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

**§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo**

CCG/ADV





**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”*

É evidente, pois, que o papel da iniciativa privada na prestação de serviços do SUS é acessório, coadjuvante. Ou seja, não pode caracterizar verdadeira transferência do serviço para um particular.

Essa é a opinião, inclusive, da doutrina e da jurisprudência. Marlon Alberto Weichert observa:

*“Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda a população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde.”*

*Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.”*  
*(WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199) – grifos nossos.*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comunga de igual opinião:

*“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar”, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumira a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. (grifos nossos).*

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

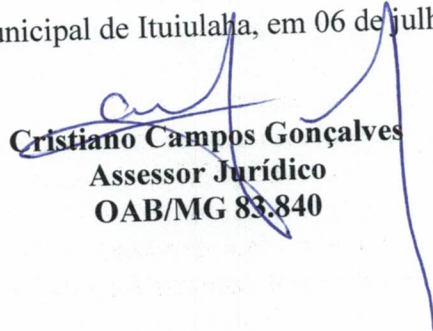
A Lei nº 8.080, de 19.9.90, que disciplina o Sistema Único de Saúde, prevê, nos arts. 24 a 26, a participação complementar, só admitindo-a quando as disponibilidades do SUS 'forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área', hipótese em que a participação complementar deverá 'ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público' (entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666, pertinente a licitações e contratos). Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio." *(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 186).*

Nestes termos, como os casos previstos no PL são de extrema necessidade e urgência, para suprir as demandas judiciais, o município deverá complementar dentro das regras da lei nº 8.666/93.

No mais, a Proposição de Lei em apreço guarda harmonia com a Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90 e a Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 06 de julho de 2017.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/128

Ituiutaba, 28 de junho de 2017.

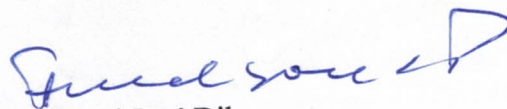
A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 37

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 37/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *autoriza o Município de Ituiutaba a contratar entidade com unidade hospitalar na sede do Município para atendimento de demandas da saúde de urgência e emergência, para fins de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, quando oriundos de liminares judiciais e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 37/2017

Ituiutaba, 21 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem é encaminhado a esse Legislativo Municipal Projeto de Lei que autoriza o Executivo a firmar contrato com entidade da saúde com estabelecimento hospitalar no Município de Ituiutaba, nos termos do art. 199, § 1º da Constituição Federal, por meio de correspondente processo licitatório, para atendimento de liminares judiciais de internação para procedimentos cirúrgicos.

Fica também autorizada a complementação financeira da tabela de valores de procedimento do SUS e a utilização de tabela de referência, tal como a tabela da AMB – Associação Médica Brasileira, para fins de parâmetro de preços, desde que apresentado em reunião do Conselho Municipal de Saúde.

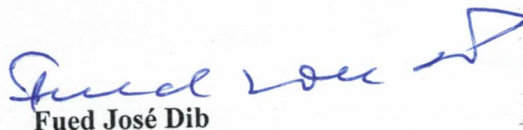
A demanda se faz necessária para que seja feito um planejamento e o registro de preços, uma vez que as liminares judiciais são realidade e já vem extrapolando o orçamento da saúde, uma vez que os procedimentos não estão planejados, e para cumprimento em curto prazo, os preços de mercado são elevados, o que não ocorre no caso de um eventual registro de preços.

Ademais, o Município não contempla a possibilidade de realização desses procedimentos de média e alta complexidade, mas em virtude de omissões de outros entes federativos, responde solidariamente pela necessidade de procedimentos em caráter de urgência.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

-Procurador Geral do Município-

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI N. xxxxxx DE DE DE 2017

*Autoriza o Município de Ituiutaba a contratar entidade com unidade hospitalar na sede do Município para atendimento de demandas da saúde de urgência e emergência, para fins de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, quando oriundos de liminares judiciais e dá outras providências.*

CM/59/2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante regular processo licitatório, Ente privado com unidade hospitalar na sede do Município para atendimento de demandas da saúde de urgência e emergência, para fins de procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, quando oriundos de liminares judiciais, nos termos do que preconiza o art. 199, § 1º da Constituição Federal.

§ 1º Para execução do objeto a ser pactuado, fica autorizada a complementação financeira da tabela de valores de procedimentos do SUS, a qual define os valores para pagamentos de procedimentos médicos hospitalares no âmbito do serviço público de saúde, mediante a utilização de critérios e preços de referência no mercado, tal como a tabela da AMB – Associação Médica Brasileira e outras afins.

§ 2º A tabela de valores complementares será previamente apresentada em reunião do Conselho Municipal de Saúde local e comunicada aos conselhos regionais e bipartite.

§ 3º Excepcionalmente e devidamente justificado, quando o procedimento médico/cirúrgico determinado por medida liminar não puder ser cumprido na sede do Município de Ituiutaba, por inviabilidade técnica ou ausência de corpo clínico suficiente para a especialidade, como meio de assegurar o cumprimento judicial, fica autorizado o Ente contratado a subcontratar com Ente de outro Município para fins de prestação do serviço, desde que respeitadas as regras gerais do processo licitatório, previstos na Lei 8.666/93.

**Art. 2º** A presente Lei não retira o direito do Município de Ituiutaba de reivindicar o ressarcimento dos Entes Públicos competentes dos recursos



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

financeiros dispendidos para os respectivos tratamentos ou procedimentos, conforme definido pela Lei 8.080/90 (Lei do SUS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 21 de junho de 2017.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

definido pela Lei 8.080/90 (Lei do SUS).

Aprovado em 1ª Votação por  
unanimidade.

10 / 07 / 2017



À Ordem do dia desta sessão

10 / 07 / 2017

Presidente

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 03 / 07 / 2017

  
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA  
DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 03 / 07 / 2017

  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por  
unanimidade.

11 / 07 / 2017

  
PRESIDENTE